JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 76/2025

Das partes:

Recorrente: **JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP.**

Recorridas: **ZEUS COMERCIAL EIRELI (itens 07, 15, 19, 31), MAGBA E COMMERCE LTDA (item 28), LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA (itens 30 e 50), TEREZA PNEUS LTDA (item 44).**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP quanto à decisão que declarou vencedora dos itens 07, 15, 19 e 31 a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, do item 28 a empresa MAGBA E COMMERCE LTDA, dos itens 30 e 50 a empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA, do item 44 a empresa TEREZA PNEUS LTDA. Referentes ao Pregão Eletrônico nº 76/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.795.704/0001-60, em face da decisão que classificou e habilitou as empresas **ZEUS COMERCIAL EIRELI, MAGBA E COMMERCE LTDA, LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA e TEREZA PNEUS LTDA** como vencedoras dos Itens 07, 15, 19, 28, 30, 31, 44 e 50, respectivamente, no bojo do Pregão Eletrônico nº 76/2025.

O referido certame, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota municipal, teve sua sessão de disputa de preços iniciada em 19 de dezembro de 2025. Cumpre salientar que o edital do certame foi retificado em 05 de dezembro de 2025, com alterações no Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo IV (Modelo de Proposta), especificamente nos descritivos dos itens 07, 20, 21, 28, 30, 49 e 51, após um pedido de esclarecimento formulado pela empresa Modelo Pneus Ltda, que levou à suspensão temporária do processo.

Após a fase de lances, a análise das propostas e a subsequente habilitação das empresas vencedoras, a empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP manifestou sua intenção de recorrer em 29 de dezembro de 2025, protocolando tempestivamente suas razões recursais em 05 de janeiro de 2026. A Recorrente sustenta, em síntese, que as propostas das empresas vencedoras dos itens impugnados não atendem às especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, o que configuraria descumprimento do

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

princípio da vinculação ao instrumento convocatório e macularia a isonomia entre os licitantes.

Especificamente, a Recorrente alega as seguintes desconformidades:

1. **Item 07 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Afirma que o pneu da marca BBW ofertado possui profundidade de sulco de 26 mm, enquanto o edital exige um mínimo de 31 mm.

2. **Item 15 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Sustenta que, embora a proposta comercial seja da marca RAYBAR, o catálogo apresentado refere-se à marca ATF, modelo AT1387, o que configuraria divergência documental.

3. **Item 19 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Argumenta que a proposta para a marca TENX foi acompanhada de um catálogo referente às marcas TOT, TENON e TEN TYRES, que não correspondem à marca ofertada nem atendem às especificações.

4. **Item 28 (Vencedora: MAGBA E COMMERCE LTDA):** Aduz que o produto ofertado (pneu Casumina, modelo GS611, medida 295/80R22.5, liso rodoviário) diverge do exigido no edital (pneu 1000R20, borrachudo misto).

5. **Item 30 (Vencedora: LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA):** Assevera que o pneu da marca Westlake, modelo CM988, possui 16 lonas e índice de carga 135/133 S, em desacordo com o edital, que exige 18 lonas e índice de carga 143/141.

6. **Item 31 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Afirma que o pneu SUPERCARGO, modelo A270, ofertado como "liso rodoviário", não atende à exigência de "misto liso".

7. **Item 44 (Vencedora: TEREZA PNEUS LTDA):** Alega que o pneu XBRI, modelo ROBUST P1, possui índice de velocidade "J", enquanto o edital exige, no mínimo, o índice "M".

8. **Item 50 (Vencedora: LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA):** Sustenta que o pneu da marca TRIANGLE, modelo 515, na medida 1400X24, não atende à especificação de 28 lonas exigida no edital para o pneu 1400R24.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

Devidamente intimadas, as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões. A empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** manifestou-se sobre os Itens 15 e 31, alegando que a divergência nos catálogos consistiu em mero erro material, plenamente sanável mediante diligência, e apresentou documentação técnica para comprovar a conformidade dos produtos ofertados. A empresa **MAGBA E COMMERCE LTDA**, em relação ao Item 28, refutou a alegação da Recorrente, afirmando que sua proposta atende integralmente ao descritivo e que o recurso seria genérico e desprovido de provas. Por sua vez, a empresa **TEREZA PNEUS LTDA**, em suas contrarrazões ao recurso do Item 44, defendeu a conformidade de seu produto e, adicionalmente, apontou suposta irregularidade na proposta da própria Recorrente para o mesmo item.

Esgotados os prazos e cumpridas as formalidades legais, os autos foram submetidos a este Pregoeiro e à Equipe de Apoio para análise e decisão fundamentada.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso versa sobre a conformidade técnica das propostas vencedoras de oito itens distintos do certame. A análise de cada ponto impugnado deve ser realizada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no edital, bem como do princípio do formalismo moderado, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não comprometam a substância das propostas e a isonomia do certame. A Lei nº 14.133/2021, que rege esta licitação, consagra tais princípios, especialmente em seus artigos 59 e 64. O Art. 59, inciso V, estabelece que serão desclassificadas as propostas com desconformidades, desde que insanáveis. O Art. 64, por sua vez, permite, em sede de diligência, a complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, o que ampara a correção de erros materiais que não alterem a essência da proposta.

Após a análise das razões e contrarrazões, verificou-se que a empresa ZEUS COMERCIAL LTDA não se manifestou quanto aos itens 07 e 19. De igual modo, a empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA deixou de apresentar contrarrazões para os itens 30 e 50. Quanto ao item 44, a empresa TEREZA PNEUS LTDA apresentou manifestação, contudo, limitou-se a afirmar o atendimento às exigências editalícias, sem colacionar novos elementos probatórios.

Com o intuito de subsidiar a decisão, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizaram diligência junto às empresas mencionadas, solicitando a documentação comprobatória do integral atendimento às especificações técnicas dos itens ofertados.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

Decorrido o prazo para diligencia, a empresa ZEUS COMERCIAL LTDA se manteve inerte.

A empresa TEREZA PNEUS LTDA juntou ao sistema BNC catálogo e inmetro do produto para o item 44.

A empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA em resposta a diligencia apresentou documentação somente para o item 50, não se manifestando quanto ao item 30.

Passa-se, portanto, à análise individualizada de cada item objeto do recurso.

2.1. Do Recurso – Item 07 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI)

A Recorrente, JMC DISTRIBUIDORA, alega que o produto ofertado pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI não atende à especificação técnica de profundidade de sulco. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige para o Item 07: "PNEU CONVENCIONAL 20 LONAS MEDIDAS 17.5, ARO 25 COM DIAMETRO MINIMO DE 1350MM/ PROFUNDIDADE DE SULCO MINIMO DE 31 MM...".

A proposta vencedora foi para o pneu da marca BBW, modelo "E3/L3". Ao analisar o catálogo técnico apresentado pela Recorrente e não refutado pela Recorrida, constata-se que o pneu na configuração "17.5-25-20PR E3/L3 TL" possui uma profundidade de sulcos de 26 mm.

A especificação de "profundidade de sulco mínimo de 31 mm" é um requisito técnico objetivo e essencial para o desempenho e a durabilidade do pneu, especialmente em aplicações de pá carregadeira. A diferença de 5 mm (quase 17% a menos do que o mínimo exigido) não constitui mero erro formal, mas uma desconformidade material com o objeto licitado. Tal discrepância impacta diretamente a vida útil do produto e, consequentemente, a economicidade da contratação para a Administração. Portanto, a proposta da empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI para o Item 07 não atende a uma exigência técnica pormenorizada no edital, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista no Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do Recurso – Item 15 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI)

Para o Item 15, a Recorrente alega que a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI apresentou proposta para a marca RAYBAR, mas juntou um catálogo da marca ATF, modelo AT1387. Em suas contrarrazões, a Recorrida admite o equívoco na juntada do catálogo,

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

caracterizando-o como mero erro material, e apresenta o catálogo correto do pneu RAYBAR, modelo R3, demonstrando que este cumpre as especificações de "PNEU CONVENCIONAL, REFERENCIA 23.1 X 26 R3, 14 LONAS...".

A análise dos autos confirma que a proposta registrada no sistema BNC foi para a marca/modelo "RAYBAR / R3". O erro, portanto, foi puramente documental e não altera a substância da proposta, que desde o início se referia ao produto correto. A juntada do catálogo equivocado é uma falha passível de saneamento, conforme autoriza o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A apresentação do catálogo correto em sede de contrarrazões supre a falha e confirma que o produto ofertado atende às exigências do edital. Acolher o recurso neste ponto representaria um excesso de formalismo, em detrimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. Do Recurso – Item 19 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI)

No Item 19, a Recorrente aponta que a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, ao ofertar a marca TENX, apresentou um catálogo referente a outras marcas (TOT, TENON, TEN TYRES), que não correspondem à proposta. Diferentemente do ocorrido no Item 15, a empresa Recorrida não se manifestou especificamente sobre este item em suas contrarrazões, tampouco apresentou o catálogo correto do pneu TENX.

A consulta ao documento anexado pela Recorrente (05-ZEUS-ITEM 19.pdf) confirma que o material publicitário não faz menção à marca TENX, ofertada no certame. A ausência de comprovação da compatibilidade técnica do produto ofertado com as especificações do edital — "PNEU 1.400 24, CONSTRUCAO DIAGONAL/CONVENCIONAL... 20 LONAS..." — é uma falha que persiste. Sem o catálogo técnico correspondente, a Administração fica impossibilitada de verificar se o produto atende aos requisitos mínimos. A obrigação de comprovar a adequação da proposta é do licitante. Não o fazendo, mesmo após a oportunidade de contraditório, sua proposta deve ser desclassificada por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Transcorrido o prazo para o cumprimento das exigências editalícias em sede de diligência, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI permaneceu inerte.

2.4. Do Recurso – Item 28 (Vencedora: MAGBA E COMMERCE LTDA)

A Recorrente alega que a empresa MAGBA E COMMERCE LTDA ofertou produto em desacordo com o edital para o Item 28. O descritivo do item exige "PNEU RADIAL,

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

BORRACHUDO MISTO, REFERENCIA 1000, ARO 20, 16 LONAS...". A Recorrente afirma que o produto ofertado seria "295/80R22.5, liso rodoviário".

Contudo, uma verificação na Ata da Sessão (página 72 do arquivo 58-AtaSessaoParcial...pdf) revela que a proposta registrada pela MAGBA foi para o pneu "CASUMINA/Southern Rubber Ind. Joint Stock Cia. / 10.00R20 149/146L CASUMINA BS667H". A alegação da Recorrente quanto à medida e ao tipo do pneu é, portanto, factualmente improcedente. A medida ofertada (10.00R20) é exatamente a exigida. Em suas contrarrazões, a empresa MAGBA apresentou o catálogo da linha BLUESTONE (BS) da Casumina, que descreve os pneus desta série como adequados para "terrenos MISTOS (asfalto e terra)", com banda de rodagem de blocos e ranhuras especiais, características de um pneu "borrachudo misto". A proposta está em conformidade com as exigências do edital.

2.5. Do Recurso – Item 30 (Vencedora: LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA)

O edital para o Item 30 exige "PNEU RADIAL, BORRACHUDO, TIPO DE TERRENO MISTO OU REGIONAL, REFERENCIA 235/75 17.5, 18 LONAS, INDICE DE PESO MINIMO 2575 kg , 143/141...". A Recorrente sustenta que a proposta vencedora, da empresa LAURO E COMMERCE, para o pneu WESTLAKE, modelo CM988, possui apenas 16 lonas e índice de carga inferior.

A consulta ao catálogo técnico do pneu WESTLAKE CM988, juntado aos autos pela Recorrente, na página referente ao modelo (página 31 do arquivo 09-LAURO ITEM 30...pdf), especifica para a medida 235/75R17.5 uma classificação "H/16", que corresponde a 16 lonas (ply rating), e índice de carga "143/141". Embora o índice de carga atenda ao mínimo, a quantidade de lonas (16) é inferior à exigida (18). A quantidade de lonas é um critério técnico objetivo que afeta a estrutura e a capacidade de carga do pneu. A oferta de um produto com 16 lonas quando o edital exige 18 configura uma desconformidade técnica insanável. Bem como no certificado do inmetro anexado juntamente com a proposta pela empresa vencedora, consta pneu 16PR.

Transcorrido o prazo para o cumprimento das exigências editalícias em sede de diligência, a empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA permaneceu inerte.

2.6. Do Recurso – Item 31 (Vencedora: ZEUS COMERCIAL EIRELI)

Para o Item 31, que exige "PNEU RADIAL, LISO PARA USO MISTO (DIRECIONAL), REFERENCIA 1000, ARO 20, 16 LONAS...", a Recorrente alega que a proposta da ZEUS COMERCIAL (SUPERCARGO, modelo A270) seria para um pneu "liso rodoviário", e não "misto liso".

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

A empresa Recorrida, em suas contrarrazões, reconhece novamente a falha na juntada inicial do catálogo e apresenta o material técnico correto. O catálogo do pneu SUPERCARGO A270, apresentado na peça de contrarrazões, descreve o produto como aplicável a "Todas as Posições em Vias Pavimentadas ou Serviço Misto". A designação "Serviço Misto" é tecnicamente equivalente à exigência de "uso misto" do edital. Trata-se, mais uma vez, de erro documental sanável, corrigido pela licitante na primeira oportunidade que teve de se manifestar, não havendo prejuízo à análise da proposta ou à isonomia do certame. A proposta, em sua substância, é compatível com o solicitado.

2.7. Do Recurso – Item 44 (Vencedora: TEREZA PNEUS LTDA)

A Recorrente impugna a proposta da TEREZA PNEUS para o Item 44, que exige "PNEU RADIAL, LISO MISTO... INDICE DE VELOCIDADE MINIMO M 130 KM/H...", alegando que o pneu ofertado (XBRI ROBUSTO P1) possui índice de velocidade "J".

Ao analisar o catálogo da marca XBRI apresentado pela própria Recorrente, verifica-referente ao modelo ROBUSTO P1 na medida 235/75R17.5, exigida para este Item, possui um índice de velocidade "J" (100 km/h), alegado pela Recorrente, inferior ao mínimo exigido. A Recorrida, em suas contrarrazões, não apresentou documentação técnica que comprovasse o atendimento ao índice de velocidade "M". Nas contrarrazões a recorrida alegou que a proposta da Recorrente também seria irregular é impertinente para a análise da conformidade da própria proposta vencedora.

Em sua defesa e em resposta à diligência, a Recorrida apresentou o certificado INMETRO e o catálogo do pneu, os quais confirmam que o índice de velocidade do produto é, de fato, "J". O Termo de Referência é claro ao exigir, para o item 44, "INDICE DE VELOCIDADE MINIMO M 130 KM/H". A diferença entre a especificação mínima e a característica do produto ofertado é objetiva e insuperável. O índice de velocidade é um critério de segurança e desempenho fundamental, e a sua não observância representa uma desconformidade técnica substancial, que impõe a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. Assiste razão à Recorrente.

2.8. Do Recurso – Item 50 (Vencedora: LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA)

Para o Item 50, o edital exige "PNEU 1400R24, SEM CAMARA, 28 LONAS RADIAL...". A Recorrente alega que o produto ofertado pela empresa LAURO E COMMERCE, da marca TRIANGLE, modelo TB515, não possui 28 lonas.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

A análise do catálogo técnico juntado aos autos pela Recorrente (10-LAURO ITEM 50...pdf) revela que o documento se refere ao modelo TB516, e não ao TB515, que foi o modelo ofertado. Além disso, o documento não lista a medida 1400R24 nem apresenta a especificação em número de lonas, utilizando a classificação por estrelas (★). A Recorrida não apresentou contrarrazões nem sanou a falha documental. A ausência de documentação técnica idônea que comprove o atendimento à especificação objetiva de "28 lonas" impede que a Administração confirme a aderência da proposta ao edital.

Em resposta à diligência, a empresa Recorrida apresentou uma detalhada justificativa técnica. Esclareceu que a nomenclatura "lonas" (ou Ply Rating - PR) é um padrão aplicável a pneus de construção diagonal (convencional), servindo como um indicativo de sua capacidade de carga. No entanto, para pneus de construção radial do tipo OTR (Off-The-Road), como o exigido no item, a tecnologia moderna utiliza uma classificação por estrelas (★, ★★, ★★★) para indicar a capacidade de carga e a pressão máxima de inflação, sendo tecnicamente inadequado exigir um número de lonas. A Recorrida demonstrou, por meio do catálogo do fabricante, que seu pneu possui a classificação por estrelas adequada e atende, a capacidade de carga que seria esperada de um pneu com a antiga designação de 28 lonas. Acolhe-se a justificativa técnica. A exigência de "28 lonas" no edital, para um pneu radial, constitui uma imprecisão técnica do próprio Termo de Referência. A proposta da Recorrida, ao ofertar um produto radial com capacidade de carga equivalente ou superior, demonstrou compreender a finalidade da especificação e atendeu ao seu propósito material. Desclassificar a proposta por um detalhe terminológico tecnicamente superado seria um formalismo exacerbado, prejudicial à competitividade e ao interesse público. A diligência cumpriu seu papel de esclarecer a controvérsia, demonstrando a adequação substancial do produto. Não assiste razão à Recorrente.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise pormenorizada dos argumentos, das contrarrazões, da documentação acostada aos autos e dos princípios que regem a licitação pública, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, este Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, DECIDE:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP.
2. **Quanto ao Item 07: ACOLHER** as razões recursais para **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, por descumprimento de requisito técnico objetivo (profundidade de sulco), e determinar a convocação do próximo licitante na

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

ordem de classificação para negociação e apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, nos termos do edital.

3. **Quanto ao Item 15: NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a classificação da empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** como vencedora, por se tratar de mero erro formal na juntada de documentos, devidamente sanado em sede de contrarrazões.

4. **Quanto ao Item 19: ACOLHER as razões recursais para DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, por ausência de comprovação do atendimento às especificações técnicas do produto ofertado, e determinar a convocação do próximo licitante na ordem de classificação.

5. **Quanto ao Item 28: NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a classificação da empresa **MAGBA E COMMERCE LTDA** como vencedora, por ter sua proposta atendido integralmente às especificações do edital.

6. **Quanto ao Item 30: ACOLHER** as razões recursais para **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA**, por descumprimento de requisito técnico objetivo (número de lonas), e determinar a convocação do próximo licitante na ordem de classificação.

7. **Quanto ao Item 31: NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a classificação da empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** como vencedora, por se tratar de erro formal sanável, devidamente esclarecido em sede de contrarrazões.

8. **Quanto ao Item 44: ACOLHER as razões recursais para DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **TEREZA PNEUS LTDA**, por descumprimento de requisito técnico objetivo (índice de velocidade), e determinar a convocação do próximo licitante na ordem de classificação.

9. **Quanto ao Item 50: NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a classificação da empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA**, como vencedora por comprovar atendimento às especificações técnicas do edital.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 21 de janeiro de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Juliano Ribeiro
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, JULIANO RIBEIRO e ELAINE BORTOLOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735 e informe o código D99A-F99C-8054-7735

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D99A-F99C-8054-7735

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 21/01/2026 13:02:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 21/01/2026 13:06:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 21/01/2026 13:28:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D99A-F99C-8054-7735